

14. Outras Obrigações

1. Imposto de Renda e Contribuição Social

- 1 - Registra-se, mensalmente, o valor da provisão para imposto de renda e para contribuição social, calculado em consonância com as pertinentes disposições da legislação tributária, lançando-se a débito de 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA ou 8.9.4.20.00-3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e a crédito de PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS. (Circ 1962 art 3º)
 - 2 - Incluem-se no cálculo do imposto de renda referido no item anterior as receitas e lucros inflacionários do período, cujo pagamento esteja diferido para períodos posteriores, registrando-se a parcela do imposto correspondente a débito de 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA e a crédito de PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO. Nos períodos em que as parcelas de Imposto de Renda diferidas tornarem-se exigíveis, efetua-se a transferência dos valores pertinentes de PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO para IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR. (Circ 1273)
 - 3 - Durante o exercício, ajusta-se a provisão, mensalmente, em contrapartida a 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA e 8.9.4.20.00-3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Eventuais reversões de provisões constituídas em exercícios anteriores registram-se em REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS - Imposto de Renda. (Circ 1962 art 3º § 1º)
 - 4 - A conta 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA, por ocasião dos balanços semestrais, é encerrada mediante transferência para APURAÇÃO DE RESULTADO, e na Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício (doc. nº 8) figura no item Imposto de Renda, específico daqueles documentos. (Circ 1273)
 - 5 - As transferências de PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS para IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR, por ocasião dos balanços semestrais, devem ser efetuadas antes do levantamento dos balancetes correspondentes, quando for o caso. (Circ 1962 art 3º § 2º; Cta-Circ 2294 art 2º)
 - 6 - Os ajustes decorrentes de erros significativos de cálculo na constituição de provisão para imposto de renda e para contribuição social incidente sobre exercícios anteriores contabilizam-se em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. Entretanto, se as diferenças originarem-se de fatos subsequentes ou de pequenos erros de estimativa, apropriam-se no resultado do exercício em REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS - Imposto de Renda os excessos, e em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, as insuficiências. (Circ 1962 art 3º § 3º)
 - 7 - Quando forem efetuados ajustes em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS que modifiquem o lucro real para efeito de tributação, o Imposto de Renda decorrente, devedor ou credor, também se registra em contrapartida a LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. (Circ 1273)
 - 8 - Quando a instituição optar pelo pagamento parcelado, a correção monetária do Imposto de Renda é encargo de competência do período em que ocorrerem as correspondentes variações da unidade de correção. (Circ 1273)
 - 9 - A despesa de variação monetária sobre o imposto de renda, adicional de imposto de renda estadual e contribuição social, a recolher, deve ser registrada em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, código 8.1.9.99.00-6, com segregação em subtítulo de uso interno. (Circ 2353 art 6º)
 - 10 - A correção monetária do Imposto de Renda diferido sobre lucros inflacionários registra-se, mensalmente, a crédito de PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO, do Passivo Exigível a Longo Prazo, em contrapartida com OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. (Circ 1273)
 - 11 - O Imposto de Renda recolhido antecipadamente, em duodécimos, antecipações ou sob qualquer outra forma, registra-se em IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR, e a contrapartida da correção monetária, quando houver, contabiliza-se mensalmente em OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. (Circ 1273)
 - 12 - Registra-se o adicional de imposto de renda estadual, mensalmente, obedecendo no que couber os mesmos critérios para o cálculo do imposto de renda, utilizando as contas adequadas. (Circ 1962 art 4º)
-

- 13 - Os valores recolhidos a título de imposto sobre a renda mensal e contribuição social mensal, calculados por estimativa, devem ser registrados em PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS, código 4.9.4.15.00-3, com segregação em subtítulo de uso interno de retificação, até o limite das obrigações tributárias provisionadas. (Circ 2353 art 5º)
- 14 - Na hipótese de os valores referidos no item anterior serem superiores ao montante das obrigações tributárias provisionadas, a diferença deve ser registrada em IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR, código 1.8.8.45.00-6. (Circ 2353 art 5º § 1º)
- 15 - A receita de variação monetária apropriada ao valor referido no item 13 deve ser registrada em OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, código 7.1.9.99.00-9, com segregação em subtítulo de uso interno. (Circ 2353 art 5º § 2º)

2. Obrigações Sociais e Estatutárias

- 1 - Registram-se, mensalmente, as parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da Assembleia Geral Ordinária ou reunião de cotistas ou sócios em PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS, em contrapartida a 8.9.7.10.00-5 PARTICIPAÇÕES NO LUCRO. (Circ 1962 art 5º)
 - 2 - Durante o exercício, ajusta-se a provisão, mensalmente, em contrapartida a 8.9.7.10.00-5 PARTICIPAÇÕES NO LUCRO. Eventuais reversões de provisões constituídas em exercícios anteriores registram-se em REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS - Outras. As transferências de PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS para GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A PAGAR, por ocasião dos balanços semestrais, devem ser efetuadas antes do levantamento dos balancetes correspondentes, quando for o caso. (Circ 1962 art 5º §§ 1º, 2º; Cta-Circ 2294 art 2º)
 - 3 - A conta 8.9.7.10.00-5 PARTICIPAÇÕES NO LUCRO, por ocasião dos balanços semestrais é encerrada mediante transferência para APURAÇÃO DE RESULTADO, e na Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício (doc. nº 8) figura de forma desdobrada nos itens específicos daqueles documentos. (Circ 1273)
 - 4 - Classificam-se como participações estatutárias nos lucros somente aquelas gratificações, participações e contribuições que legal, estatutária ou contratualmente, devam ser apuradas por uma porcentagem do lucro ou, pelo menos, subordinam-se à sua existência. (Circ 1273)
 - 5 - Os dividendos, bonificações e participações no lucro a serem distribuídos a acionistas, cotistas ou sócios registram-se em DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR, observado o disposto no item 4.5.1.4 deste plano contábil. (Circ 1273, Cta-Circ 3516)
 - 6 – Revogado (Res. 4706)
 - 7 – Revogado (Res. 4706)
 - 8 - Nos pagamentos eventuais por conta de gratificações ou participações de administradores ou empregados no lucro observa-se que: (Circ 1273)
 - a) devem ser registrados em PARTICIPAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE;
 - b) os valores assim registrados devem ser baixados imediatamente após a apuração dos valores finais das participações, ainda antes do levantamento do balanço semestral;
 - c) nas hipóteses de apuração de prejuízo no balanço, a instituição deve providenciar imediata regularização da pendência, mediante a reposição, pelos beneficiários, dos valores pagos.
 - 9 - A instituição deve manter controles analíticos para identificar os dividendos e outras participações no lucro por exercício ou ano-base. (Circ 1273)
 - 10 - As instituições devem observar, a partir da data de 1º de janeiro de 2016, o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados (CPC 33), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, no que tange ao registro contábil e a evidenciação de benefícios a empregados. (Res 4424 art. 1º)
 - 11 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 33 (R1), enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados. As menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 33 referem-se, para os efeitos deste Plano Contábil, a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou aos dispositivos aqui consubstanciados. (Res 4424 art. 1º, §§ 1º e 2º)
-

- 12 – As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio e instituições de pagamento que devem observar regulamentação emanada pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Res. 4706, art. 1º e art. 2º caput)
- 13 – Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Res. 4706 art. 2º parágrafo único)
- 14 – As instituições mencionadas no item 12 devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Res. 4706 art. 3º)
 - a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou do balanço;
 - e
 - b) a remuneração do capital que seja obrigatória, na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
 - I – ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
 - II – existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição;
- 15 – A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas instituições financeiras referidas no item 12 deve ser reconhecida no ativo, quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Res. 4706 art. 4º)
- 16 – A forma de registro contábil prevista no item 15 se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Res. 4706 art. 5º)

3. Provisão para Pagamentos a Efetuar

- 1 - Os encargos incorridos e riscos já conhecidos, de valores calculáveis, mesmo por estimativa, de competência do período, mas que serão pagos em períodos subsequentes, devem ser contabilizados mensalmente, em PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR, em contrapartida com a adequada conta de despesa, inclusive a remuneração e respectivos encargos sociais correspondentes a férias vencidas e proporcionais, 13º salário, licenças-prêmio vencidas e proporcionais e gratificações devidas a empregados. (Circ 1273)
- 2 - Os valores registrados em provisão, que estiverem sujeitos a reajustes contratuais ou legais, a exemplo de férias, 13º salário, licenças-prêmio, gratificações devidas a empregados, atualizam-se mensalmente, de forma que os balancetes e balanços reflitam a provisão devidamente ajustada. (Circ 1273)
- 3 - Na constituição da provisão mensal para férias, 13º salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, devem ser incluídos os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em Lei e na política interna da instituição. (Cta-Circ 2294 art 1º)
- 4 - Em relação à competência semestral, quando não ocorrer a utilização total dos valores registrados em PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR ou eles se mostrarem insuficientes, cabe observar: (Circ 1273)
 - a) se a diferença entre o valor provisionado e o que será pago originar-se de fatos subsequentes ou de pequenos erros de estimativa, os excessos são escriturados a crédito da adequada conta de reversão de provisões e as insuficiências, a débito da respectiva conta de despesas;
 - b) se a diferença for atribuída a erros ocorridos no cálculo da provisão, ela é escriturada a débito ou a crédito de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, conforme o caso.
- 5 - Obrigações normalmente definidas quanto a credor, vencimento, valor e natureza não se registram em provisão, mas em outra conta adequada do Passivo. (Circ 1273)

4. Contribuições a Recolher ou Retidas na Fonte

- 1 - Os impostos e contribuições a recolher, devidos pela instituição ou retidos na fonte, registram-se em IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER, utilizando-se subtítulo de uso interno específico, segundo a natureza. (Circ 1273)
-

- 2 - A instituição deve manter controles internos sobre cada um dos impostos e contribuições a recolher, de modo que se identifiquem o ano-base de competência, valor, instituição ou órgão beneficiário e data-base do recolhimento. (Circ 1273)

5. Cheques Administrativos

- 1 - Os cheques emitidos contra a própria caixa, para liquidações de obrigações da instituição, registram-se em CHEQUES ADMINISTRATIVOS, consignando-se, na respectiva ficha de lançamento, a finalidade do pagamento. (Circ 1273)
- 2 - É vedado o uso da conta CHEQUES ADMINISTRATIVOS para registrar transferências de recursos por conta própria ou de terceiros, tais como cheques visados, que se registram em conta específica, ordens de pagamento, ordens por cheque e ordens de crédito, as quais devem ser registradas em ORDENS DE PAGAMENTO. (Circ 1273)
- 3 - A instituição deve, por ocasião de balancetes e balanços, conciliar o saldo de CHEQUES ADMINISTRATIVOS, com emissão de relatórios que indiquem o número e série do cheque, data da emissão, valor, dependência emitente e favorecido. (Circ 1273)
- 4 - A emissão de cheques administrativos deve ser sempre nominativa. (Circ 1273)

6. Pagamento em nome de terceiros

- 1 - Os valores relativos ao recebimento de recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e similares, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora, devem ser registrados no título contábil OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS, código 4.9.9.27.00-3, exceto na hipótese prevista no item 2. (Res 2718; Cta-Circ 2919 item 2, Cta Circ 3828)
- 2 - Os valores relativos ao recebimento de recursos destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões, pecúlios, rendimentos e outros benefícios oriundos de órgãos oficiais devem ser registrados no título contábil OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS, código 4.9.9.25.00-5, do COSIF. (Cta-Circ 2919 item 3)

7. Provisões e Contingências Passivas

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Res 3823 art 1º, §1º)
- 3 - As instituições mencionadas no item 1.14.7.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 2º)
- 4 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res 3823 art 3º)

8. Remuneração de correspondentes no país

- 1 – A parcela da remuneração referente à originação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser reconhecida como despesa na data da contratação, repactuação ou renovação dessas operações. (Circ 3693 art 1º; Circ 3738 art 1º)
 - a) fica facultado o registro no ativo:
-

- I - de até dois terços da remuneração mencionada no item 1.14.8.1, referente à originação ocorrida no ano de 2015, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período; e
 - II - de até um terço da despesa mencionada no item 1.14.8.1, referente à originação ocorrida no ano de 2016, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período.
 - b) a partir de 1º de janeiro de 2017, a remuneração mencionada no item 1.14.8.1 deve ser reconhecida integralmente como despesa;
 - c) os valores registrados no ativo com base na faculdade prevista no item 1.14.8.1.a devem ser integralmente amortizados, de forma linear, no prazo máximo de 36 meses, contados a partir de seu registro no ativo, ou imediatamente, quando da liquidação ou da baixa da operação por qualquer motivo;
 - d) a partir de 1º de janeiro de 2020, todos os valores eventualmente registrados no ativo, relativos a remuneração de correspondentes no país de que trata o item 1.14.8.1, devem ser imediatamente baixados, tendo como contrapartida a adequada conta de despesa do período, sendo vedado qualquer registro adicional ou a manutenção de valores dessa natureza no ativo;
 - e) a instituição que se utilizar da faculdade prevista no item 1.14.8.1.a deve divulgar a adoção dessa opção na nota explicativa que trata das políticas contábeis, bem como quantificar seus efeitos no resultado do período em nota explicativa específica.
- 2 - A parcela da remuneração referente aos serviços prestados após a originação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser apropriada como despesa **pro rata temporis** ao longo do prazo do contrato da operação de crédito a que se refere. (Circ 3693 art 2º)
- 3 – Os procedimentos contábeis estabelecidos nos itens 1 e 2 acima, devem ser aplicados de forma prospectiva para as operações de crédito ou de arrendamento mercantil contratadas, repactuadas ou renovadas. (Circ 3722 art 1º, Circ 3693 art 2º-A)
- 4 – No caso de baixa da operação de crédito ou de arrendamento mercantil decorrente de venda ou de transferência, a remuneração remanescente devida deve ser integralmente reconhecida como despesa, tendo como contrapartida o passivo da instituição. (Circ 3693 art 2º, parágrafo único)

9. Provisão para Garantias Financeiras Prestadas

- 1 – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem constituir provisão para cobertura das perdas associadas às garantias financeiras prestadas sob qualquer forma, na adequada conta do passivo, tendo como contrapartida o resultado do período. (Res 4512 art 1º)
- 2 - O disposto nesta seção do Cosif não se aplica às administradoras de consórcio, que devem observar o disposto no capítulo 26 deste Plano Contábil. (Res 4512 art 1º, § 1º)
- 3 - Considera-se garantia financeira a operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do não pagamento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro. (Res 4512 art 1º, § 2º)
- 4 - As instituições mencionadas no item 1 devem avaliar as perdas associadas à probabilidade de desembolsos futuros vinculados a garantias financeiras prestadas de acordo com modelos e práticas reconhecidas de gerenciamento do risco de crédito e com base em informações e critérios consistentes, passíveis de verificação. (Res 4512 art 2º)
- 5 - A provisão de que trata o item 1 deve ser suficiente para cobertura das perdas prováveis durante todo o prazo da garantia prestada e ser reavaliada, no mínimo, mensalmente por ocasião da elaboração dos balancetes e balanços. (Res 4512 art 3º)
- 6 - Devem ser divulgadas, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre: (Res 4512 art 4º)
- a) valores garantidos, por tipo de garantia financeira;
 - b) valor da provisão, por tipo de garantia financeira; e
 - c) principais critérios e informações utilizados para constituição da provisão para perdas associadas às garantias financeiras prestadas.
- 7 - As instituições mencionadas no item 1 devem manter toda a documentação relativa à avaliação de que trata o item 4 e à constituição da provisão para garantias financeiras prestadas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos. (Res 4512 art 5º)
-

- 8 - Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados pelas instituições mencionadas no art. 1º de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2017. (Res 4512 art 6º)
- 9 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial do disposto nesta seção devem ser: (Res 4512 art 6º, § 1º)
- a) registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários; e
 - b) divulgados em notas explicativas às demonstrações financeiras da data base de 30 de junho de 2017.
- 10 - Caso os ajustes mencionados no item 9 sejam relevantes em relação ao resultado do exercício de 2016, deverá ser divulgada, em notas explicativas às demonstrações financeiras da data base de 31 de dezembro de 2016, a estimativa do impacto da adoção dos procedimentos contábeis aqui estabelecidos. (Res 4512 art 6º, § 2º)
- 11 - As provisões para cobertura de perdas associadas às garantias financeiras prestadas, constituídas com base nos critérios gerais vigentes até 31 de dezembro de 2016, devem ser reclassificadas para as adequadas rubricas contábeis a partir da data base janeiro de 2017. (Res 4512 art 6º, § 3º)
-